



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.913, DE 2021**
(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Glauber Braga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2399/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 21/3/2022 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas, em todo território nacional.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciais, sedes de poderes, entre outros.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º. Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência; e

II - Multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos por infração, dobrada a cada reincidência;

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de fraldários em espaços públicos e privados de grande circulação de pessoas prejudica em muito a rotina daqueles que cuidam de recém-nascidos e crianças de pouca idade; isso porque ao sair de casa, sem a disponibilização desse direito básico de condições mínimas de cuidado, tem-se quase impossível a simples tarefa de trocar uma fralda. É preciso encarar a necessidade de adaptação desses espaços e enfrentar um problema latente do mundo real.

Essa é a realidade de boa parte dos espaços de uso comum no Brasil. Em sua maioria, quando se tem fraldários estes são disponibilizados apenas para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o uso exclusivo de mulheres, refletindo a hiper responsabilização da figura materna e ignorando a presença de pais no cuidado de seus filhos. Ao reconhecer que apenas banheiros femininos devem ter fraldário não se resolve o problema pois coloca os pais em situação de constrangimento já que não podem trocar a fralda de seus filhos por não poderem acessar o suporte mínimo que os permita.

Falar sobre a necessidade de disponibilização de fraldários é falar sobre o dever da sociedade em garantir o direito basilar do conforto, comodidade e higiene para aqueles que dependem diretamente do cuidado do outro: os bebês. Garantir que todo espaço públicos ou privados de grande circulação de pessoas tenham ao menos um fraldário é reconhecer a parentalidade ativa e o dever do cuidado com as crianças. Esse direito já existe desde 2016 nos banheiros masculinos dos prédios públicos estadunidenses, como os prédios do governo, e desde 2019 nos prédios privados de grande circulação de Nova York, como shopping centers.

É este o objetivo e o mérito da presente proposição: garantir que nenhuma criança deixará de ser cuidada pela ausência de fraldários e que toda pessoa que dela se responsabilizar não será constrangida ao reivindicar o uso desse espaço. Sem barreiras físicas ou sociais, o projeto alerta para a responsabilidade mútua dos responsáveis e a garantia de condições para realização da tarefa de trocar fraldas.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934942000>

COAUTOR

Dep. GLAUBER BRAGA

FIM DO DOCUMENTO